

**UERN - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CAMPUS AVANÇADO DE NATAL**  
**NÚCLEO DE NOVA CRUZ**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA**

**ABANDONO AFETIVO: ANÁLISE À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO**  
**PÁTRIO**

**NOVA CRUZ/RN**

**2017**

**MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA**

**ABANDONO AFETIVO: ANÁLISE À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO  
PÁTRIO**

**Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico  
– apresentado como pré-requisito para a obtenção  
do título de Bacharel em Direito pela Universidade  
Estadual do Rio Grande do Norte.  
Área de Concentração: Direito Civil.  
Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Marlusa Ferreira Dias Xavier,  
Ms.**

**NOVA CRUZ/RN**

**2017**

**MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA**

**ABANDONO AFETIVO: ANÁLISE À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO  
PÁTRIO**

**Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico  
– apresentado como pré-requisito para a obtenção  
do título de Bacharel em Direito pela Universidade  
Estadual do Rio Grande do Norte.  
Área de Concentração: Direito Civil.  
Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Marlusa Ferreira Dias Xavier,  
Ms.**

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora

---

Prof.<sup>a</sup> Marlusa Ferreira Dias Xavier, Ms.

---

Prof.<sup>a</sup> Maria Audenora das Neves Silva Martins, Dra.

---

Prof.<sup>a</sup> Marília Ferreira da Silva, Ms.

## Agradecimentos

Agradeço a Deus por ter me orientado durante todo o período do curso; à minha família que sempre me ajudou nos momentos mais difíceis; esposa e filha que em todos os momentos em que estive na labuta me apoiaram.

Agradeço à minha mãe e postumamente ao meu pai a quem dedico este trabalho; aos meus irmãos e à memória de minha irmã. Deus acima de todas as coisas.

# **ABANDONO AFETIVO: ANÁLISE À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

Marlusa Ferreira Dias Xavier<sup>1</sup>

Marcos Antônio Pereira da Silva<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** 1 Introdução - 2 A Família – 3 A Natureza Principiológica Da Afetividade Nas Relações Paterno-Filiais – 4 O Que É Abandono Afetivo – 5 A Afetividade Entre Pais E Filhos E Os Efeitos Da Sua Falta – 6 Responsabilidade Civil Pelo Abandono Afetivo – 7 A Obrigatoriedade Do Reparo Ao Dano Causado Pelo Abandono Afetivo – 8 Considerações Finais – 9 Referências Bibliográficas.

## **RESUMO**

Este trabalho apresenta uma análise acerca da ausência voluntária dos pais na formação dos filhos menores, buscando determinar se deve esse abandono ser encarado como uma conduta nociva ao menor ou se apenas deva ser encarado como direito paterno – lato sensu – de não se fazerem presentes na criação e no processo de educação daqueles que geraram desde que cumram com o ônus de alimentar. Para tanto, serão analisadas revistas, jurisprudências, a legislação brasileira atinente ao assunto seja específica ou geral como também o posicionamento da doutrina relacionado ao tema. Inicialmente aborda-se a origem da família sob uma ótica constitucional como também com enfoque na lei 10.406 de 2002 - Código Civil - extraíndo-se daí os conceitos, definições e obrigações atinentes aos pais em relação à unidade familiar. Seguidamente, o trabalho analisa o cabimento da responsabilização civil nos moldes impostos pela legislação vigente com o fim de verificar suas nuances e a obrigatoriedade de compensação do dano causado a outrem. Após as investigações citadas o trabalho promove a análise sobre a natureza do fato de o pai abandonar afetivamente seus filhos mostrando suas consequências bem como se é possível ser imputada responsabilização pelo dano aos pais ausentes.

**PALAVRAS-CHAVES:** Família. Abandono Afetivo. Responsabilidade Civil. Dano. Reparação.

---

<sup>1</sup>Mestra, Professora do Curso de Direito da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte.

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte - UERN. E-mail: [marcosantoniouern@gmail.com](mailto:marcosantoniouern@gmail.com). Tel: 84 991895203.

## 1. INTRODUÇÃO

A promulgação da Carta Magna de 1988 trouxe profundas modificações na ordem jurídica pátria, trazendo uma nova perspectiva de direitos e obrigações dos cidadãos afastando paradigmas que ofendiam o jurisdicionado enquanto ser dotado de direitos e garantias. O art. 227 do referido Diploma entregou nas mãos da família, do Estado e da sociedade o ônus de oferecer proteção e cuidados aos jurisdicionados infante-juvenis com o fim de garantir uma boa educação e formação adequada à natureza de pessoa em desenvolvimento. Essas inovações constitucionais deram origem a vários dispositivos presentes na legislação vigente bem como estimulou a criação de novas normas destinadas a assegurar o cumprimento das determinações da nova Constituição surgindo assim um novo conceito para o instituto jurídico da família.<sup>3</sup>

É acertada a afirmação que coloca a família como o grupo social com o qual o indivíduo tem seu primeiro contato e, portanto, extrai desse grupo os valores e princípios iniciais que carregará por todo o resto de sua existência e que servirão de base para construção dos valores que orientarão seu ser interior. Resta claro, portanto, que a participação ativa dos pais no desenvolver do indivíduo é de suma importância para o processo de formação e determinação do ser social que se formará.

Em atenção ao valor inerente à instituição família, a própria Constituição Federal, §7 do seu art. 226, assegura o direito ao planejamento familiar para que sejam asseguradas as condições mínimas de convivência bem como os princípios que promovem a dignidade humana, objetivando que a família possa oferecer um ambiente salutar e proporcionador de desenvolvimento saudável para os filhos valorizando dessa forma o convívio entre os componentes da instituição familiar como sendo a estrutura basilar da formação do indivíduo e fonte de conhecimento inicial para todas as áreas de desenvolvimento humano do ser em crescimento.

---

<sup>3</sup> O conceito clássico de família que vislumbrava o instituto como um homem e uma mulher, unidos formalmente através do casamento e filhos gerados do casal, tendo o laço sanguíneo como única forma de legitimidade dos herdeiros, foi aos poucos cedendo espaço para uma nova visão de constituição da entidade familiar onde a afetividade figura como o laço entre os indivíduos que formam essa unidade não importando se há uma união formalmente estabelecida em cartório ou simplesmente baseada na reciprocidade de afeto. Ainda, nessa nova visão da família, cabem também as uniões homoafetivas que em nada atendem aos padrões clássicos para conceituação desse instituto jurídico considerado como estrutura basilar da sociedade, como preconiza a Carta Constitucional.

Justifica-se a proteção à família oferecida pela Constituição bem como pela legislação infraconstitucional, pelo fato de a criança conviver cotidianamente com seus componentes, pois o afeto contribui grandemente para seu processo de formação e desenvolvimento enquanto cidadão. Daí decorre o fato pelo qual o legislador entregou aos cuidados daqueles que lhe trouxeram ao mundo ou lhes assistem, o ônus de garantir uma boa formação bem como uma boa educação dos seus descendentes.

Estando a família interligada não apenas pelo fator biológico, tendo o afeto natureza de elo que estabelece os vínculos entre os indivíduos que compõem a unidade familiar, a inexistência de afetividade entre esses indivíduos gera desequilíbrio nas relações e sendo um dos pólos dessa relação uma pessoa em desenvolvimento sem valores e princípios formados em suficiência para enfrentar as nuances da sociedade adulta, esse desequilíbrio será estendido para além da unidade familiar, ou seja, afetará substancialmente as relações futuras dessa pessoa com os demais componentes do seu grupo social, seja de natureza profissional, afetiva ou de qualquer outra classificação.

Nessa linha, a Constituição de 1988 distribui entre o Estado, a família bem como à sociedade, o ônus de garantir às crianças e adolescentes os direitos relativos à personalidade bem como aqueles que especificamente devam ser assegurados com prioridade a esses indivíduos em função da sua condição de pessoa que está em desenvolvimento. São direitos relativos à educação, dignidade, alimentação, lazer, entre diversos outros que constituem suporte para um desenvolvimento saudável e equilibrado do menor.

Ora, tendo sido imputado à família – primariamente aos pais - oferecer precipuamente os primeiros cuidados e garantir que não falte às crianças e adolescentes os provimentos materiais e imateriais para seu bom desenvolvimento, não os pode fazer sem um mínimo de afeto. Não parece acertado acreditar que aquela criança que tenha a seu dispor alimentação e uma cama para deitar-se tenha tudo que necessita para desenvolver-se de modo saudável. Deve ser ativa a participação por parte dos pais no ensino, na educação, no convívio, pois só assim será transmitida a parcela de valores e princípios necessários para uma boa construção da personalidade bem como da formação interior do ser.

Em consonância com a Carta Magna, a lei 8.069/90, o ECA, que trata especificamente das garantias asseguradas aos indivíduos em desenvolvimento atribui aos pais, ao Estado como também à sociedade o ônus de prezar pelo cumprimento do estabelecido naquele Diploma, atribuindo diretamente às figuras paternas o ônus de oferecer proteção,

cuidado, educação, criação, enfim, garantir assistência nos mais diversificados aspectos aos filhos advindos de relação conjugal ou não, estabelecendo a conduta obrigatória de cuidar amplamente dos filhos dando-lhes proteção e oferecendo base informadora para sua educação e formação enquanto cidadãos.<sup>4</sup>

Nessa linha, entende-se que o chamado poder familiar deve ser compreendido como uma esfera de prerrogativas e obrigações para com a prole. Dever de oferecer cuidado e proteção, criar, educar e assistir seus filhos integralmente, enquanto não sejam capazes de contrair obrigações e exigir direitos diretamente. Compreende o ato de exigir que sejam cumpridas as normas sociais impostas aos filhos fazendo parte da construção educacional da criança a consciência da necessidade de adequar-se as regras existentes sendo respeitados, em qualquer caso, os princípios protetores dos direitos desses indivíduos.

Desse modo, depreende-se que o cumprimento obrigacional de alimentar apenas, não supre a lacuna deixada pelo abandono de um de seus genitores. As obrigações paternas se estendem além do fornecimento de suprimentos alimentícios, sendo necessário entender o ônus assistencial no seu sentido mais amplo possível com o desiderato de não serem traduzidas as obrigações paternas em apenas uma prestação mensal pecuniária que forneça alimentos como se o filho precisasse unicamente de se alimentar para tornar-se cidadão.

Ora, considerando o poder familiar como a dotação que obriga e ao mesmo tempo autoriza os genitores a educarem seus filhos, proverem seus sustentos, dar-lhes formação educacional e cultural, abdicar desse poder deixando a mercê do destino o aprendizado necessário à construção do indivíduo que esteja em situação de evolução da personalidade, sem valores e princípios inteiramente constituídos, é expor aos riscos de uma má construção pessoal um sujeito que não possui conceitos formados o suficiente para determinar-se adequadamente pelos padrões sociais estabelecidos. Trata-se, desse modo, de uma violação aos direitos assegurados aos filhos que só podem ser bem providos por alguém que acompanhe efetivamente o desenvolvimento de seu filho.

Ocorre que não raramente pais abandonam seus filhos a mercê do destino sem se importarem que mazelas lhes serão destinadas. Abstêm-se de cuidar e oferecer a assistência

---

<sup>4</sup>O ECA ao imputar aos pais – lato senso - o ônus do sustento, da guarda e da educação da prole, o ônus de oferecer assistência integral a esses indivíduos, inclui obviamente a assistência moral entre essas obrigações. A assistência moral oferecida aos filhos constitui parcela substancial na construção da consciência do indivíduo em desenvolvimento sendo sua falta de severo prejuízo ao indivíduo que experimenta o abandono, a inexistência de afeto quando deveria receber carinho e cuidado da parte de seus genitores.

assegurada pela Carta Magna. Negam-lhes o direito de terem no seu dia a dia a presença da figura de um pai ou mãe que os ensine a trilhar os caminhos tortuosos que a vida entrega nas mãos de cada membro da sociedade. Surge assim a discussão sobre o caráter antijurídico da conduta e da possibilidade de responsabilização dos pais pelo abandono voluntário da criança bem como da obrigação de indenização pelos danos sofridos em razão desse comportamento paterno.

Dessa forma, esse trabalho pretende através de uma metodologia analítico- dedutiva verificar o declínio às obrigações paternas e suas consequências para o processo de educação e formação dos filhos, uma investigação sobre o cabimento da responsabilização dos pais pelos danos causados aos seus filhos em decorrência desse abandono e demonstrar se a imputação de obrigação de indenizar encontra subsidio jurídico no ordenamento pátrio, pois sendo o afeto considerado como substancialmente importante para que se desenvolva saudável e equilibrada a personalidade infanto-juvenil, indiscutível que sua falta acarretará sérios prejuízos no que atine à construção educacional assim como no processo de construção da personalidade individual do menor.

## 2. A FAMÍLIA

Os primeiros registros utilizando o termo família têm origem romana. Na época atribuía-se esse vocábulo ao conjunto composto por mulher, filhos e escravos chefiados por um homem que matinha em suas mãos o poder de dispor sobre a vida e morte dos componentes daquela unidade familiar. Esse poder de dominar os componentes da família era entregue nas mãos do homem pela Lei das Doze Tábuas<sup>5</sup>.

Esse modelo de família monogâmico que se destacava pela atuação predominante do patriarca pôs fim ao modelo desorganizado e muitas vezes insano que por vezes incluía varias mulheres bem como relações consanguíneas entre as esposas que constituíam o grupo familiar.

---

<sup>5</sup> A Lei das Doze Tábuas era um dos primeiros diplomas normativos de Roma. No diploma havia normas que tentavam equilibrar as diferenças de classes, estabeleciam regras de conduta entre particulares, e no seu meio, determinava condutas e direitos que eram inerentes á figura do *pater familias* como o domínio exercido sobre sua família composta pela esposa, filhos e escravos, ou seja, diferentemente do conceito atual, a família na época era constituída pelos entes consanguíneos bem como pelo patrimônio do indivíduo que incluía nesse rol os escravos. Pelas normas presentes na lei, o homem dispunha de autoridade máxima sobre esposa, filhos e seu patrimônio chegando até, em certos casos, dispor sobre a vida da esposa, filhos e seus escravos.

A família romana baseava-se no predomínio masculino, que tinha o fim de gerar herdeiros que futuramente sucederiam seu pai na administração dos bens que eventualmente fossem agregados ao patrimônio familiar. Pelas normas da época, a atuação dominante da figura masculina no grupo justificava-se pela necessidade da garantia da paternidade. Como os filhos seriam aqueles que herdariam os bens adquiridos pelo pai, não poderia haver dúvidas quanto à legitimidade da paternidade. Com os poderes concedidos ao homem pelas normas vigentes na época, ele supostamente garantia essa relação consanguínea entre seus herdeiros, única forma de sucessão na administração dos bens.

Dessa forma, o homem mantinha total autoridade sobre o grupo familiar, sendo-lhe facultado romper a qualquer momento as relações matrimoniais dissolvendo seu casamento através de procedimento próprio para tanto adotado na época, se não lhe fosse mais vantajoso continuar com a relação marital. De outra forma, o papel da esposa era de simples coadjuvante no grupo familiar, mantinha uma postura subalterna. Devia obediência ao seu marido e lhe competia dividir o trabalho de gerar filhos em satisfação à vontade do seu marido.

Diferentemente dos dias atuais, a família de Roma era dotada de natureza patrimonialista. Naturalmente, nos dias de hoje não se aplica mais essa perspectiva sobre o conceito do instituto. Compreende-se não ser mais viável para os contornos atuais, aplicar o conceito clássico de família ao instituto, vinculando sua constituição ao patrimônio adquirido pelo homem durante a constância da relação conjugal. Com o decorrer do tempo essa estrutura basilar da sociedade foi adquirindo contornos gradativamente amoldados à evolução cultural da sociedade, adquirindo novos parâmetros, novas características para adequar-se a uma realidade nova, condizente com cada época pela qual passou a sociedade como um todo.

Como expressado alhures, a família atual tem adquirido formas e conceitos mais abrangentes. Desvinculado do conceito clássico o instituto tem sido de difícil conceituação consideradas as diferentes formas e características agregadas ao conceito.

Nesse contexto, Paulo Nader valorizando o sentimento afetivo e o elegendo como fator de grande importância para conceituar a família expressa o seguinte:

Família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup>Nader, Paulo. Curso de Direito Civil. Vol. 5. Direito de Família / Paulo Nader. Rio de Janeiro, Forense. 2016. p. 40.

Como se vê, a definição oferecida pelo autor coloca o sentimento afetivo como fator determinante para a definição do instituto, devendo essa afetividade permear o relacionamento entre todos os componentes da família. Nesse contexto, temos a afetividade como sendo de substancial importância na manutenção dos laços entre os componentes da família, seja de ordem conjugal ou no trato dos pais para com seus filhos.

Desse modo, o sentimento de afeto considerado como fator determinante nas relações entre os indivíduos de uma família tem suas especificidades a serem consideradas em cada relação estabelecida entre eles. Adquire natureza necessária e, aplicando-se bom juízo, obrigatória na relação envolvendo pais e seus filhos. Ao estatuir a família como sendo a estrutura basilar da sociedade, a Carta Magna considerou essa unidade como uma instituição formada por indivíduos interligados e harmônicos, que se relacionam mutuamente, oferecendo apoio uns aos outros com o fim de formar uma sociedade dotada de valores e construções principiológicas que foram adquiridos na sua base – a família.

Dessa forma, a perspectiva de família pela ótica do indivíduo em desenvolvimento, pode ser entendida como instituição primariamente responsável pelo oferecimento de dignidade. O apoio, afeto, carinho, o cuidado, a assistência oferecida pelos pais aos respectivos filhos constituem-se materialização de parcela da dignidade de que precisa uma pessoa que se encontre em desenvolvimento para desenvolver-se de modo saudável e psicologicamente equilibrado, bem como da boa formação de seu ser interior.

Nessa linha, utilizando ensinamentos de Gustavo Tepedino, Carlos Roberto Gonçalves em douda lição ensina o seguinte:

a milenar proteção à família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade dos seus membros, em particular no que concerne à construção da personalidade dos filhos<sup>7</sup>.

É forçoso concordar com o autor compreendendo a proteção assegurada pelo estado à família, como instrumento que objetiva garantir a promoção da efetivação da dignidade inicial a que tem direito um indivíduo, estando o processo de construção da personalidade atrelada aos conceitos adquiridos na convivência com os componentes da família, pois como primeira organização social experimentada por esse indivíduo, será a sua base de construção da personalidade que arrastará os ensinamentos transmitidos pelos componentes responsáveis para tanto - os pais.

---

<sup>7</sup> TEPEDINO, Gustavo. Apud GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. Vol. 6. 9ª ed. São Paulo. 2012. p. 27.

Considerando as formas e características diversificadas e distintas atribuídas à família atualmente, ainda mais se aplica a ideia na qual a afetividade é ingrediente necessário para garantir um bom desenvolvimento sócio cultural dos filhos, atuando como agente formador da construção pessoal e dos valores que devem existir na construção da psiquê do indivíduo.

Ainda, a afetividade mantém a natureza de requisito necessário para o saudável e equilibrado desenvolvimento do sujeito bem como para a construção de características relativas à personalidade do mesmo, atuando como fator de substancial importância para sua formação ainda que os genitores não dividam o mesmo ambiente de moradia. Estende-se, dessa forma, muito além da relação conjugal devendo os pais oferecer afetividade aos filhos mesmo que a família não habite a mesma casa haja vista que independe a necessidade afetiva dos filhos da relação estabelecida entre os genitores especificamente.

### 3. A NATUREZA PRINCIPOLÓGICA DA AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES PATERNO-FILIAIS

A afetividade adquire conceitos distintos a depender da perspectiva aplicada para o vocábulo. Para diferentes áreas a afetividade agrega diferentes aspectos. Considerando a afetividade pelo prisma social é possível enxergar o tema como uma ligação entre os indivíduos componentes de um determinado grupo, um sentimento de aceitação ou desafeição desenvolvido por outro indivíduo, ou até mesmo o requisito mínimo para a inter-relação entre indivíduos que convivem sob um mesmo espaço ou dividem o mesmo ambiente de trabalho.

Por esse prisma, não é exigível que um determinado indivíduo manifeste afetividade por seu próximo. As consequências dessa negativa não irão afetar a esfera de direitos tutelados por nenhum dos envolvidos na relação.

Por uma concepção jurídica, ora o ponto de interesse telado, especificamente no interesse do Direito das Famílias, o afeto tem adquirido robustez como princípio orientador das relações entre os componentes desse instituto.

Importa citar as palavras de Giselle Groeninga tratando sobre o tema:

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito das Famílias, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada dia mais se dá

importância ao afeto nas considerações das relações de família; aliás, um outro princípio do Direito das Famílias é o da afetividade<sup>8</sup>.

Desse modo, considerada como de natureza principiológica a afetividade, importante dizer que não se fala nesse caso do amor, de impossível definição nesse contexto. Trata-se, portanto, no contexto discutido nesse trabalho, do cuidado devido para com os descendentes, imposto pela Constituição de 88 assim como pela ordem jurídica vigente no país. Assim, a afetividade insere-se na relação pai/mãe e filho como o meio de transmissão do sentimento de apoio e companheirismo, segurança, afeto entre esses indivíduos que são de suma importância para o processo de formação individual do menor.

O princípio da afetividade não objetiva ordenar que os pais e seus filhos devam permanecer em convivência na mesma moradia sob quaisquer circunstâncias. Independentemente da relação entre os seus genitores, o conceito aplicado à família não se desfaz. Permanece o vínculo que os uniu primariamente e é justamente esse vínculo que é substanciado pelo sentimento de afeto e onde atua, juridicamente, a afetividade enquanto princípio.

Jackeline Fraga Pessanha em excelente trabalho a respeito da afetividade ensina que:

A mutação do conceito de família e a inserção da afetividade como princípio implícito previsto na CF/88 ocorreu com a mudança da sociedade quando deixou de aplicar a formação familiar unicamente pelo instituto do casamento, passando a ser valorizada, como primado principal, a realização e desenvolvimento de cada membro da entidade familiar, em que o sustento e base elementar da constituição familiar são o amor e a comunhão de vida plena e não mais o matrimônio<sup>9</sup>.

A afetividade como princípio inserido no conjunto normativo pátrio constitui a evolução natural do Direito que não pode furtar-se aos avanços ideológicos e culturais experimentados pela sociedade. Os novos contornos adotados pelo Direito para a definição de família trouxeram consigo o sentimento de afeto como elo entre os indivíduos que constituem essa unidade. A afetividade enquanto princípio tem interesse, portanto, na proteção da instituição base do Estado Democrático. Busca a promoção da manutenção da natureza forte e robusta que qualifica a família que desde os primórdios da humanidade tem se adaptado às novas culturas e realidades da sociedade sem jamais perder sua essência.

---

<sup>8</sup>GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito Civil. Volume 7. Direito de Família*. São Paulo. RT. 2008, p. 28.

<sup>9</sup>PESSANHA, Jackeline Fraga. *A Afetividade como Princípio Fundamental Para A Estruturação Familiar*, p. 5. Disponível em: <[www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Afetividade%2019\\_12\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf)> Acesso em 27 de Agosto de 2017.

#### 4. O QUE É ABANDONO AFETIVO

A lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 estatui como deveres dos pais para com seus filhos a guarda, o sustento, a criação, entre outros diversos deveres a serem cumpridos pelos cônjuges na criação e na educação de seus filhos. A assistência moral naturalmente está contida nesse grupo obrigacional sendo que a afetividade figura como direito intrínseco ao conjunto das obrigações paternas para com aqueles que tenham gerado.

É de bom alvitre explicar que a afetividade não deva ser confundida com amor. A afetividade traduz-se como parceria, companheirismo, afeição ainda que em mínima escala porém, suficiente para fazer o filho sentir-se bem, amparado, seguro da relação que mantém com seus genitores. O amor, sentimento de difícil talvez impossível conceituação, cuida ser um sentimento profundo de afeição entre os envolvidos na relação. Nesse contexto, discute-se a afetividade, a conduta amigável do pai – lato senso - para com os seus filhos, como extensão da obrigação de cuidar estabelecida pela legislação pátria.

Aqueles adeptos à teoria da existência da obrigação paterna de oferecer assistência aos filhos, de prestar-lhes apoio moral, companheirismo, fazem menção à existência da afetividade como princípio implícito que orienta o Direito das Famílias. Um mandamento geral que orienta as condutas que devam ser adotadas por parte dos pais na criação dos seus filhos com vistas a promover uma boa formação da psiquê dos filhos dos quais cuida.

Posição divergente apresenta Muniz Viana adotando a ideia da “inexistência da afetividade enquanto princípio, utilizado pelos que operam o direito para fundamentar razões à indenização pelos danos causados em função do abandono afetivo. Na expressão do autor entender que haja um princípio relativo à afetividade, implica na possibilidade de imposição do afeto, sendo possível obrigar uma pessoa a amar um terceiro o que ultrapassaria a barreira do possível moral e juridicamente falando”<sup>10</sup>.

Não é de difícil labor conceituar abandono afetivo. Tema que vem sendo causador de inúmeras controvérsias nos tribunais bem como na doutrina ao considerarmos a sua natureza de obrigação do pai – lato sensu - para com aqueles que tenha gerado.

Assim, é possível afirmar que ocorre o abandono afetivo quando o genitor toma atitude omissiva na prestação de assistência psicológica ao filho deixando-o voluntariamente sem o afeto de pai ou mãe e conseqüentemente sem a figura daquele ente familiar que deveria

---

<sup>10</sup>VIANNA, Breno Mendes Forel Muniz. **Responsabilidade Civil Parental**. apud: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite(coords.). Manual de Direito das Famílias e das Sucessões. Belo Horizonte: Del Rey: Mandamentos, 2008. p. 477.

lhe prestar os primeiros ensinamentos sobre os valores e princípios básicos da sociedade. Apesar da ocorrência rotineira de casos relacionados ao tema, a legislação ainda não prevê o fato como situação que cause dano à criança que experimenta o abandono, restando à doutrina e à jurisprudência as discussões em relação ao cabimento ou não da responsabilização dos pais pelos danos causados em função do abandono dos filhos.

Pode-se definir abandono afetivo como o descumprimento injustificado do dever legal de sustento, do dever assistencial moral e material, guarda e promoção da educação dos seus filhos não se resumindo ao fato do cumprimento de obrigação alimentícia.

Discorrendo acerca do tema em excelente artigo e conceituando a abandono afetivo, Márcia Elena de Oliveira Cunha explica o seguinte:

O abandono afetivo é um conceito novo atualmente atribuído à ausência de afeto entre pais e filhos, em que estes buscam por intermédio do judiciário a reparação desta lacuna de afetividade existente em sua vida<sup>11</sup>.

O exemplo doutrinário citado coloca o afeto na condição de elo na relação que envolve pais e filhos e que a partir dessa ligação afetiva surge um estado de preenchimento emocional, completude psíquica que na sua falta origina ausência do bem estar próprio da relação filial que indubitavelmente serve de suporte para o enfrentamento das questões vivenciadas no cotidiano de um indivíduo em desenvolvimento.

Na mesma linha e por uma ótica distinta, LOBO define “afetividade como a obrigação imputada aos pais para com seus filhos assim como em sentido inverso mesmo que não exista amor ou afeto íntimo entre eles”<sup>12</sup>.

Com isso, não se discute a inegável importância de uma atuação efetiva das figuras paternas na educação e criação dos seus filhos. Os efeitos gerados pela ausência da participação de uma dessas figuras ou até, em alguns casos, das duas, são de imensurável prejuízo para o processo de formação da criança gerando prejuízos ao seu desenvolvimento saudável, nos aspectos psíquicos, cognitivos e afetivos do ser que detém como apregoa o ECA a natureza especial de pessoal em desenvolvimento.

---

<sup>11</sup>CUNHA, Marcia Elena de Oliveira. O Afeto face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Seus Efeitos Jurídicos no Direito de Família. 2009. p. 10.

<sup>12</sup>LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil: Famílias. 2ª. ed. São Paulo. Saraiva, 2008, p. 37.

## 5. A AFETIVIDADE ENTRE PAIS E FILHOS E OS EFEITOS DA SUA FALTA

A afetividade pode ser definida como uma parcela mínima de cortesia entre pais e seus filhos necessária para uma interação saudável mesmo que o sentimento não seja de grande vulto para ambas as partes, com a finalidade de que esse relacionamento harmônico possa garantir uma boa formação da *psiquê* filial.

Inegavelmente a inexistência dessa parcela de participação dos pais na vida dos seus filhos gera um dos mais gravosos danos que pode sofrer uma criança ou adolescente gerando reflexos negativos em diversas áreas da sua vida assim como muitos problemas comportamentais quando da fase adulta.

A responsabilidade pelo gerenciamento da formação dos laços sociais e formação psicológica dos filhos deve ser atribuída inteiramente aos pais e o vínculo afetivo há de ser o veículo utilizado para o repasse dessas informações essenciais para o bom desenvolvimento dos filhos nos aspectos da personalidade.

Assim, importa anotar que a obrigação de sustento assegurado pela própria Constituição Federal não deve ser traduzido apenas para o aspecto pecuniário, deve contribuir para todo o processo de formação da criança ou adolescente desvinculado unicamente de valores financeiros.

Como ensina Vanessa Viafore:

A aquisição de uma herança patrimonial, biológica, e até mesmo um nome alcançam a insuficiência frente à falta de construção de um laço moldado no amor e na solidariedade, em que estes genitores são responsáveis por esta formação, dia após dia<sup>13</sup>.

Por esse prisma deve ser considerada a importância de uma participação efetiva dos pais na formação dos filhos não apenas do aspecto legal, jurídico, como obrigação a ser cumprida pelos riscos de subsunção aos efeitos da lei. É preciso enxergar essa contribuição da família na qualidade de base para o processo de formação pessoal do filho que dará sustentação para o enfrentamento das questões que encontrar durante o período em que se encontrar em desenvolvimento, bem como na fase adulta quando o período de aprendizado e formação psíquica já estiver desenvolvido completamente.

---

<sup>13</sup>VIAFORE, Vanessa. O abandono afetivo e a responsabilidade civil frente ao afeto. 2007, p. 10. Disponível em: <[www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/.../Vanessa\\_Viafore.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/.../Vanessa_Viafore.pdf)> Acesso em 16 de Agosto de 2017.

Ainda sobre a preponderância do aspecto afetivo sobre o patrimonial, em excelente trabalho a respeito do tema, Mauricio Krieger e Bruna Kasper ensinam que “para que a criança ou o adolescente tenha pleno desenvolvimento devem crescer com a sua família como um ambiente feliz, compreensivo e amoroso. Continuam a lição aludindo ao Princípio da Parentalidade Responsável que preza pelo foco na figura dos componentes da unidade familiar fortalecendo os laços e desvinculando o instituto da natureza patrimonial”<sup>14</sup>.

Aplicando-se o melhor juízo, o aspecto afetivo deve ser sobreposto ao aspecto patrimonial. A solidez de uma estrutura familiar oferece muito mais suporte emocional ao indivíduo que o gozo de boa vida financeira. O engrandecimento da personalidade paterna ou materna na consciência infanto-juvenil vai desenvolver um sentimento de confiança e robustez emocional para o enfrentamento dos problemas, haverá um suporte, um apoio na família, uma completude no emocional do indivíduo enquanto que sua ausência fará com que o indivíduo tenha que enfrentar suas descobertas sozinho, adotando como meio de enfrentamento das circunstâncias enfrentadas na vida seus próprios conceitos que, dada sua condição de pessoa em desenvolvimento, encontram-se imaturos e talvez inapropriados para a solução das possíveis causas enfrentadas no seu dia a dia.

Assim, é acertado dizer acerca do afeto familiar que trará uma perspectiva de felicidade e segurança emocional para a criança ou o adolescente desvinculada unicamente do fator patrimonial e baseada no fator convívio e fraternidade social. Singularmente, não é tarefa fácil para uma criança ou um adolescente alcançar esse nível de compreensão.

Nessa linha, em uma redação inusitada um magistrado da Comarca de Dix-Sept Rosado no Estado do Rio Grande do Norte proferiu decisão condenando um genitor com a sanção de pagamento de verba indenizatória por ter abandonado afetivamente a filha no aporte de R\$50.000,00. Na decisão o magistrado conseguiu repassar inusitadamente através de versos a confusão de sentimentos que afligem a personalidade dos filhos que tenham experimentado o abandono de uma das figuras dos genitores, demonstrando a importância do afeto para a boa saúde da psiquê do indivíduo, como também a sua substancialidade na formação de sua personalidade.

O magistrado explica que “o sentimento de afeto deriva muito mais de questões desvinculadas da paternidade biológica. Está ligada a valores morais, sociais ou religiosos.

---

<sup>14</sup>KASPER, Bruna Weber; KRIEGER, Maurício Antonacci. Consequências do Abandono Afetivo. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/artigos/305-artigos-mai-2015/7137-consequencias-do-abandono-afetivo>> Acesso em 22 de Agosto de 2017.

Explica que não cabe ao Direito impor o amor a ninguém diferentemente do dever jurídico de atenção e cuidado com o menor. Explica em versos que era uma moça meiga que só queria conhecer o pai; queria apenas um abraço, nada demais; em vez disso, encontrou desprezo, descaso; seria filha de outro homem por acaso”<sup>15</sup>.

Por outro lado, a inexistência de afetividade na formação de um indivíduo acarretará um sentimento de lacuna emocional. Ainda que disponha de provimentos materiais suficientes para sua criação e que não lhe falte nada que precise sob o aspecto material, sua formação emocional estará comprometida, haverá uma lacuna a ser preenchida se lhe faltar o afeto, a interação com o genitor(a), o abraço, a companhia na diversão. Naturalmente, isso lhe será prejudicial comprometendo sua educação e formação haja vista que no convívio com os demais da sociedade perceberá que outros indivíduos gozam da assistência dos pais enquanto ele não dispõe dessa participação paterna ou materna.

O ordenamento pátrio estabelece obrigações paternas nas quais se incluem a obrigação de cuidar, educar, assistir, entre diversas outras condutas que necessitam ser adotadas para a promoção do sentimento de bem-estar da criança buscando o seu pleno desenvolvimento em todos os aspectos.

Como citado alhures, o sentimento de afeto é veículo de facilitação da relação entre os pais e seus filhos. Diversos direitos previstos para as crianças serão comprometidos caso haja falta de afetividade. Serve, portanto, de meio para a transmissão dos valores e condutas a serem tomadas, ensinamentos básicos que só podem ser transmitidos por essa via: afeto.

Desse modo, considerando a garantia dos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes na própria Constituição Federal assim como nos diplomas legais mencionados em tópicos anteriores, considerando o significado da participação dos pais na construção psíquica dos filhos e os efeitos negativos que são gerados pela ausência injustificada de uma das figuras paternas, forçoso entender que a afetividade constitui-se obrigação paterna e sua falta deve ser encarada como dano de efeitos gravíssimos, influenciando negativamente na construção da personalidade bem como na vida social do filho abandonado afetivamente.

Importa afirmar que a afetividade considerada como princípio jurídico não tem aceitação unânime entre os que operam o direito. Parcela minoritária defende a inexistência

---

<sup>15</sup>Trecho retirado do dispositivo da sentença condenatória em que o magistrado Evaldo Dantas Segundo condenou o pai da autora a pagar indenização por dano moral causado pela sua ausência voluntária na criação da filha. O conteúdo do dispositivo está disponível no site <http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/juiz-redige-sentenca-em-versos-em-acao-sobre-abandono-afetivo.ghtml>.

desse princípio pelo fato da impossibilidade de imposição, ou seja, nos dizeres desses doutrinadores impossível obrigar um indivíduo a ter afeto por outro. Desconsideram, portanto, a afetividade na condição de dever jurídico imposto aos pais.

Veja-se:

se o afeto é um sentimento de afeição para com alguém, soa intrínseco ao mesmo a característica de espontaneidade. É uma sensação que se apresenta, ou não, naturalmente. É uma franca disposição emocional para com o outro que não tolera variações de existência: ou há ou não há; e, tanto numa como noutra hipótese, o é porque autêntico. Isso impede que, ainda que se pretenda, se possa interferir sob o propósito de exigibilidade nas situações em que ele não se apresentar automaticamente. Insistir nisso é desvirtuar a virtude do afeto. Uma vez imposto não é sincero e, assim, não congrega as qualidades que lhes são próprias, desde as quais o incentivo à sadia conformação da identidade pessoal dos envolvidos<sup>16</sup>.

Não obstante, há que ser enxergado na ordem jurídica vigente a obrigação de afeto para com os filhos e a conduta de abandonar um filho, considerada como fato gerador de prejuízos injustificados à formação do abandonado deve ser enxergada como conduta merecedora de reparação à luz da conjuntura jurídica pátria, visto que essa conduta omissiva das figuras paternas acarretará sequelas que seguirão o ser por todo o resto da sua vida dando ensejo, desse modo, à possibilidade de imputação de indenização pelos danos morais fundamentada no prejuízo gerado pela conduta paterna de abandonar afetivamente o filho.

## 6. RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO

O instituto jurídico da responsabilidade civil tem origem no Direito Romano. Naquela época a pessoa que de algum modo houvesse contraído obrigação perante um credor estaria sob o julgo daquele até que pagasse a dívida. A lei de Talião, olho por olho e dente por dente, era o parâmetro para a exigibilidade do cumprimento da obrigação. Muitas vezes, a depender do tipo e do valor da dívida, o devedor pagaria com seu próprio corpo podendo inclusive até ser morto em caso de inadimplência.<sup>17</sup>

Com o passar do tempo, naturalmente foi observado que era muito mais interessante para os credores cobrar a dívida por outros meios que não fosse a mutilação ou a morte do

<sup>16</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Direito Civil: Famílias. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2010, p. 50.

<sup>17</sup> O devedor na época pagaria com seu próprio corpo caso não adimplisse sua dívida perante o credor. A depender do vulto da dívida, o credor poderia lhe exigir servidão por determinado tempo bem como exigir fosse retirado do corpo do devedor membros ou partes que pudessem, a seu juízo, representar punição suficiente pelo fato de o devedor não cumprir com suas obrigações perante ele. Em alguns casos até a morte do devedor era exigida como forma de adimplir a obrigação para com o credor.

devedor, pois isso acabaria com suas chances de algum dia receber seu pagamento e acompanhando a evolução social, o instituto foi ganhando novos contornos até atingir os moldes atuais.

O instituto da responsabilidade carece ser sopesado e adaptado à realidade de cada época, às nuances de determinada cultura, bem como às normas de convívio e aos costumes adotados por determinada cultura.

José de Aguiar Dias considerando as mudanças ocorridas na sociedade que continuamente renova sua cultura e costumes gerando reflexos na ordem jurídica, expressa que o instituto da responsabilidade civil:

É essencialmente dinâmico, tem de adaptar-se, transformar-se na mesma proporção em que evolui a civilização, há de ser dotado de flexibilidade suficiente para oferecer, em qualquer época, o meio ou processo pelo qual, em face de nova técnica, de novas conquistas, de novos gêneros de atividade, assegure a finalidade de restabelecer o equilíbrio desfeito por ocasião do dano, considerado, em cada tempo, em função das condições sociais então vigentes<sup>18</sup>.

Ensino acertado do autor. Sendo o Direito cultura e a cultura de um povo agrega constantes modificações com o decorrer do tempo, depreende-se que os institutos inerentes a uma ordem jurídica devem acompanhar essas mudanças e se adaptar as modificações ocorridas na sociedade.

Acompanhando essa realidade o instituto da responsabilidade civil adquiriu novos parâmetros de aplicação para a realidade moderna. Em relação ao Direito de Família, mais especificamente com respeito ao abandono afetivo, vem sendo massificado na doutrina e jurisprudência o entendimento de responsabilizar os pais que voluntariamente deixam de assistir seus filhos, negando-lhes afeto e assistência moral que deveria prestar.

Cavaliere Filho em dotta lição a respeito da responsabilidade civil ensina:

(...) nasce, um dever primário que é o de não se causar dano a outrem, - *ne minem laedere*- impondo a ordem jurídica um novo dever, em caso de descumprimento, que é o de reparação, ou seja, a recuperação do estado anterior - *status quo ante*- não sendo este mais possível, através de uma contraprestação econômica, pelo dano suportado<sup>19</sup>.

Aderindo a lição citada, entende-se claramente existir uma regra inicial que visa garantir o *status quo* de um sujeito que tem sua esfera de direitos ofendida. Não sendo cumprida essa norma e havendo o dano, nasce assim uma obrigação jurídica de que esse

<sup>18</sup>DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil. 12ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2011, p. 05.

<sup>19</sup>CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8ª ed. São Paulo. Atlas. 2008.p. 02.

dano seja reparado e seja restaurada a situação ao *status quo ante*, não sendo mais possível, essa obrigação adquire natureza econômica, pecuniária.

Em doutra lição Gagliano e Pamplona ensinam acerca da responsabilização civil que o instituto traduz a simples regra do não dever ofender direito alheio, limitando o exercício das liberdades individuais, mas, na ocorrência dessa ofensa, deve o sujeito ser responsabilizado por isso. In verbis:

O respaldo de tal obrigação (a responsabilidade), no campo jurídico, está no princípio fundamental da ‘proibição de ofender’, ou seja, a ideia de que a ninguém se deve lesar a máxima *neminem laedere*, de Ulpiano – limite objetivo da liberdade individual em uma sociedade civilizada<sup>20</sup>.

Naturalmente, para a responsabilização de alguém fundada na prática de ato antijurídico, há que se completar a relação de causalidade, ou seja, as consequências experimentadas devem ter como causa, ato praticado por aquele que se pretende responsabilizar pelos danos.

Paulo Náder diz que o instituto possui significado técnico específico: “refere-se à situação jurídica de quem descumpriu determinado dever jurídico, causando dano material ou moral a ser reparado”.<sup>21</sup>

Por esse prisma, é forçoso compreender que o genitor que obrigado por força de normas presentes na ordem jurídica pátria, torna-se inadimplente em relação à obrigação de assistir e prestar apoio ao filho menor, entregando-o à álea do aprendizado sem referencial, incorre na inadimplência obrigacional em questão e deve, portanto, ser responsabilizado pelos seus atos danosos aos filhos.

Como já expressado alhures, os efeitos gerados pelo abandono afetivo na formação de um indivíduo são de substancial prejuízo para o processo de desenvolvimento saudável da personalidade, interferindo na sua relação com os outros componentes da sociedade. Resta, dessa forma, configurado o dano, e havendo dano, naturalmente oriundo da rejeição paterna em prestar assistência ao filho que dele necessitava como referencial educativo e exemplo para a vida há um desequilíbrio nessa relação jurídica. Assim, a responsabilização objetivará trazer de volta o *status quo ante*, por sua natureza reparatória como meio de sanar, ainda que relativamente, os danos experimentados pelo filho abandonado afetivamente.

---

<sup>20</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 3. 2ª ed. São Paulo. Saraiva. 2004, p.2.

<sup>21</sup>NÁDER, Paulo. Curso de Direito Civil. Direito de Família. Vol. 7. 6ª ed. Forense. Rio de Janeiro. 2016, p. 34.

Ademais, a expressão responsabilidade trás inicialmente uma ideia de obrigação, um dever. Inspira uma ideia de equilíbrio, equidade, contrapartida frente à uma situação que, de certo modo, desequilibrou um *status quo*.

Assim, temos a responsabilidade civil como o instituto que determina que qualquer que ilicitamente gera dano a terceiros incorre no dever de promover a reparação dos danos oriundos dessa prática delitiva.

A responsabilidade civil tem aplicabilidade a partir do ato ilícito, com o surgimento da obrigação de pagar verba indenizatória, que tem por finalidade tornar incólume o lesado, colocar a vítima na situação em que estaria antes da ocorrência do fato danoso.

Tendo definido a responsabilidade civil em termos gerais, cumpre-nos afirmar que o referido instituto aplicado ao abandono afetivo tem gerado bastante estudo e reflexão na doutrina e jurisprudência com vistas a solucionar os mais diversos casos que surgem, gerando posicionamentos convergentes e divergentes à responsabilização e a consequente reparação através de indenização paga aos filhos com a finalidade de promover a reparação do dano gerado pela falta de assistência paterna, em sentido *lato*.

Ora, uma vez identificado aquele que tenha abandonado afetivamente um filho, naturalmente, deverá ser responsabilizado pelos efeitos gerados pelos seus atos como a deficiência na educação e formação do filho menor, a ausência injustificada da sua participação no dia a dia daquele que dele necessitava, a lacuna deixada no cotidiano do ser, ou seja, os traumas experimentados de um modo geral decorrentes da falta paterna. Conseqüentemente, o reconhecimento dessa relação de causa e efeito faz surgir então a obrigação de promover a reparação dos prejuízos experimentados pelo filho por causa de seu abandono.

Consoante esse entendimento, o STJ já proferiu decisão de relatoria da Min. Nancy Andrighi que nos serve de verdadeira lição.

In verbis:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FILHA HAVIDA DE RELAÇÃO AMOROSA ANTERIOR. ABANDONO MORAL E MATERIAL. PATERNIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE. PAGAMENTO DA PENSÃO ARBITRADA EM DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS ATÉ A MAIORIDADE. ALIMENTANTE ABASTADO E PRÓSPERO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Essa percepção do cuidado como tendo valor jurídico já foi, inclusive, incorporada em nosso ordenamento jurídico, não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. Vê-se hoje nas normas constitucionais a máxima amplitude possível e, em

paralelo, a cristalização do entendimento, no âmbito científico, do que já era empiricamente percebido: o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar. Negar ao cuidado o *status* de obrigação legal importa na vulneração da membrana constitucional de proteção ao menor e adolescente, cristalizada, na parte final do dispositivo citado: “(...) além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência (...)”. Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empeco sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar. Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tísado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever. A comprovação que essa imposição legal foi descumprida implica. Por certo, a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão, pois na hipótese o *non facere* que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal<sup>22</sup>.

Como visto, o cuidado paterno/materno deve ser enxergado pelo prisma da obrigação. Não se impõe o amor, de fato. Porém, a obrigação de cuidar surge com a geração do filho que inteiramente dependente necessita da assistência das figuras dos genitores. Nas palavras da ministra, trata-se do cumprimento do dever de oferecer cuidado, não de amar, pois amar é impossível de se impor a alguém diferentemente do cuidado que figura como um dever constitucional bem como legal imposto aos pais, nessa condição, como meio de assegurar a proteção da personalidade da pessoa humana.

## 7. A OBRIGATORIEDADE DO REPARO AO DANO CAUSADO PELO ABANDONO AFETIVO

É possível dizer que está moralmente prejudicado o indivíduo que tem lesada a esfera de direitos não patrimoniais. Aqueles direitos que por serem da esfera imaterial não têm como serem traduzidos em pecúnia pela sua imaterialidade, que não podem passar por avaliação de mercado.

<sup>22</sup>BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.159.242-SP. (2009/0193701-9) Rel. Min. Nancy Andriahi. Disponível em: <<https://www.jurisway.org.br/v2/bancojuris1.asp?pagina=1&idarea=20&idmodelo=30038>>. Acesso em 20 de Agosto de 2017.

A obrigação de reparação do dano causado a terceiros está prescrita no texto do Código Civil Brasileiro. In verbis:

Art. 186 – Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187 – Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes.

Art. 927 – Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo<sup>23</sup>.

Como visto, por força da legislação civil, o causador do dano a um terceiro fica desde então obrigado a reparar esse dano na proporção que o tenha causado. No caso específico, tendo o pai – lato sensu – abandonado seu filho, deixando-o privado da convivência, do afeto, da companhia da figura paterna – ou materna – cometeu de modo claro ato antijurídico. Incabível juridicamente falando, tratar tal conduta que tolhe de um indivíduo em desenvolvimento o bom convívio de um dos componentes mais importantes na formação de um indivíduo como ato que não mereça reparo. O afeto considerado como o elo que fornece a absorção dos valores e bons costumes, das bases que servirão de suporte para a construção de sua personalidade deve ser valorizado e fomentado ainda que coercitivamente.

Tratando sobre o assunto Cavaliere Filho ensina que:

Enquanto o dano material importa em lesão de bem patrimonial, gerando prejuízo econômico passível de reparação, o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima<sup>24</sup>.

Na mesma linha, Maria Helena Diniz explica acerca do tema:

consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou o gozo de um bem jurídico extra patrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III)<sup>25</sup>.

A autora continua dizendo que “o dano moral constitui uma lesão de dano extra patrimonial em desfavor de pessoas físicas ou jurídicas, originada do ato ilícito e que no

<sup>23</sup>BRASIL, Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil. Vade Mecum. Ed. 22. Saraiva. São Paulo. 2016, p. 155.

<sup>24</sup>CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 3ª ed. São Paulo. Malheiros, 2000, p. 37.

<sup>25</sup>DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. VII, p. 93.

aspecto jurídico, não representa a dor em si, a angústia, a sensação de perda, representa, portanto, um dano que autoriza a vítima e os demais interessados a intentarem uma indenização pecuniária com o objetivo de diminuir, em parte, os efeitos experimentados em função do dano<sup>26</sup>.

Desse modo, aplicando os conceitos oferecidos pelos autores à questão específica do dano moral causado pelo abandono paterno, é possível entender que se trata, portanto, de um profundo sofrer psíquico causado pela lacuna deixada na personalidade do filho pelo pai, em função do desprezo oferecido por esse, quando deveria cumprir com sua obrigação jurídica de cuidar em todos os aspectos do filho que gerou. Havendo esse dano surge então a obrigação de indenizar.

Definir a responsabilização e conseqüentemente imputar a reparação pelos prejuízos causados é tarefa complexa uma vez que os efeitos danosos gerados aos filhos em consequência do abandono dos pais não se resumem apenas a um determinado montante pecuniário. Impossível traduzir o quanto vale monetariamente a assistência devida por um pai durante toda a infância e juventude de um filho. Por outro lado a impunidade em relação ao caso não pode ser admitida.

A matéria não é pacífica entre os órgãos do judiciário. Promovendo a responsabilização do pai ausente como se vê no julgado seguinte que se manifesta da seguinte forma:

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – RELAÇÃO PATERNO-FILIAL –  
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA  
AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o  
privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser  
indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana<sup>27</sup>.

Como expressa claramente a decisão, restou violado o direito à dignidade humana da criança ou adolescente que tenha sido abandonado afetivamente por qualquer dos pais, voluntariamente, tendo sofrido a lacuna de não contar com a figura de um dos seus genitores na sua criação e educação, tendo prejudicada sua formação pessoal bem como experimentados os diversos danos causados pelo abandono afetivo.

<sup>26</sup>DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. VII, p. 94.

<sup>27</sup>a Câmara Cível. Acórdão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais (AC nº 408.550-5, de 01.04.2004). Disponível em: <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1054080/nao-cabe-indenizacao-por-danos-morais-resultantes-do-abandono-moral-e-afetivo>. Acesso em 15 de Agosto de 2017.

Cumpre-nos ressaltar que também há decisões em sentido contrário.

Exemplo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAI. ABANDONO AFETIVO. ATO ILÍCITO. DANO INJUSTO. INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. O afeto não se trata de um dever do pai, mas decorre de uma opção inconsciente de verdadeira adoção, de modo que o abandono afetivo deste para com o filho não implica ato ilícito nem dano injusto, e, assim o sendo, não há falar em dever de indenizar, por ausência desses requisitos da responsabilidade civil<sup>28</sup>.

Ainda, o STJ em decisão que manifestou entendimento que veio a superar posicionamento anterior em relação ao tema emitiu parecer da seguinte forma em Recurso Especial. In verbis:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido<sup>29</sup>.

Com a devida vênia, o julgador quando frente a um processo de tal feito deve interpretar a lei sistematicamente com fim de extrair do texto legal a norma que assegure dignidade à pessoa humana assim como atender todos os demais preceitos adotados pelo ordenamento jurídico. Salvo melhor juízo, afirmar não existir dano tendo sido o filho abandonado por um pai é atuar equivocadamente. O fato de não se poder quantificar o dano sofrido com o abandono não é causa impeditiva nem determinante para obstar uma indenização pelo prejuízo sofrido.

Fere profundamente a dignidade do filho o fato de não ter a companhia de um pai no seu aniversário ou até mesmo em uma data comemorativa na sua escola quando olha seus colegas e os vê acompanhados dos seus pais, sendo que lhe falta o seu. É necessário entender que faz parte da noção de mundo da criança, ter a companhia dos pais no seu cotidiano ajudando-o nas tarefas diárias, nas escolares, nas suas brincadeiras. Faz parte do seu conceito de felicidade ainda que imaturo e não completamente formado.

<sup>28</sup>BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível. AC 0063791-20.2007.8.13.499. 17ª C. Cível. Rel. Des Luciano Pinto. Julg. 27.11.2008. Pub. 09.01.09. Disponível em: <bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/.../TJMG%20Apelação%2010499070063791002.pdf> Acesso em 18 de Agosto de 2017.

<sup>29</sup> BRASIL, STJ. REsp n.º 757.411 – MG. 4ª Turma. Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 29/11/05, DJ 27/03/06, p. 299. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-resp-757411-mg-2005-0085464-3>. Acesso em 25 de Agosto de 2017.

Com base nisso, afirma-se: ocorre o dano e esse dano tem causa - o abandono. Havendo essa relação entre causa e efeito não há motivos para afirmar não haver dano e tampouco eximir o pai da responsabilidade. Seria antijurídico afirmar não estar obrigado a reparar o dano aquele pai que apenas gerou, no aspecto biológico, sem ao menos oferecer uma parcela mínima de carinho, afeto e companheirismo à criança.

Por outro lado, pelo aspecto jurídico, os direitos de personalidade do indivíduo restam violados quando pela falta da assistência paterna. A criança tem ferida sua dignidade. Assim, o indivíduo lesado experimenta grave dano à sua esfera de direitos o que carece de proteção pela ordem jurídica e caminhar em sentido contrário implica em estabelecer insegurança jurídica ao jurisdicionado.

Importante citar acerca do dano que sendo oriundo da ausência de afeto significa um dano em desfavor da personalidade individual, que há de ser formada por intermédio do grupo familiar, responsável pela formação da criança e pela inserção do senso de responsabilidade social na personalidade do ser em desenvolvimento.

Por essa mesma linha, Hironaka apregoa que “a ausência sem motivo justificado do pai dá origem a um sofrimento psíquico e gera, naturalmente, uma deficiência na formação do indivíduo, não apenas em função da ausência de afeto, mas também do dever de cuidado e proteção representados pela presença do genitor na vida dos filhos, decorrente do vínculo de afetividade”<sup>30</sup>.

Por outro lado se faz necessário observar que havendo efetivamente um vínculo afetivo entre pai e filho, resta simplificada a tarefa de dinamizar o dano advindo da cessação deste outrora existente vínculo afetivo, pois surge a possibilidade de demonstrar a nocividade gerada pelo sentimento de abandono percebido pela criança. Demonstrado que a criança efetivamente sentiu os efeitos nocivos do abandono, resta configurada a natureza ilícita do ato paterno, em sentido lato, e conseqüentemente procede-se a valoração desse prejuízo feito pelo julgador.

Situação diferente ocorre quando não há nenhum vínculo afetivo anterior entre as partes. A criança não demonstra sentimento de prejuízo em função da situação de abandono pelo genitor. Não exatamente por não haver prejuízo, mas, justamente por não conhecer,

---

<sup>30</sup>HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Pressupostos, Elementos e Limites ao Dever de Indenizar por Abandono Afetivo. In PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A Ética da Convivência Familiar e sua Efetividade no Cotidiano dos Tribunais. Rio de Janeiro. Forense. 2006, p 97.

inicialmente, as vantagens do afeto daquele pai se o tivesse, bem como seus efeitos na formação da sua personalidade. Aparentemente, não há a perda para demonstrar. Fica sua valoração aos critérios do que considera importante o julgador no que diz respeito à presença paterna na vida de um indivíduo em desenvolvimento.

No entanto há de se considerar que é irrenunciável a responsabilidade paterna para com os filhos. Isso decorre da situação vulnerável da criança e do adolescente, indivíduos em desenvolvimento que carecem de tratamento especial.

A própria CF/88 determina:

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229 – Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade<sup>31</sup>.

Desse modo, é responsabilidade dos pais a guarda, o cuidado, a assistência, seja ela material ou imaterial dos filhos quando em desenvolvimento. Na qualidade de direito assegurado pela própria Carta Magna e regulamentado pelos diplomas legais já mencionados em linhas anteriores, não pode a criança ser privada da afetividade paterna, fator de substancial importância para que o indivíduo se desenvolva com equilíbrio de personalidade. A sua falta, tendo em vista o grave dano que gera na vida da criança ou adolescente, dá ensejo à responsabilização do pai faltoso assim como a uma reparação pelo dano moral causado.

Importa dessa forma, remeter o tema à sábia baliza da decisão expedida pela 31ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

A indenização do dano moral é sempre o sucedâneo de algo que a rigor não tem valor patrimonial, inclusive e notadamente porque o valor do bem ofendido não se compra com dinheiro. Não se pode rejeitar a possibilidade de pagamento de indenização do dano decorrente da falta de afeto simplesmente pela consideração de que o verdadeiro afeto não tem preço, porque também não tem sentido sustentar que a vida de um ente querido, a honra e a imagem e a dignidade de um ser humano tenham preço, e nem por isso se nega o direito à obtenção de um benefício econômico em contraposição à ofensa praticada contra esses bens<sup>32</sup>.

<sup>31</sup>BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Vade Mecum. Ed. 22. Saraiva. São Paulo. 2016, p. 73,74.

<sup>32</sup>BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo, 31ª Vara Cível do Estado São Paulo/SP Ação Indenizatória nº 01.036747-0, de 05.06.2004. Disponível em: <[https://www.passeidireto.com/arquivo/5968294/22\\_11\\_2011-afetividade](https://www.passeidireto.com/arquivo/5968294/22_11_2011-afetividade)> Acesso em 09 de Julho de 2017.

Não há consenso quando o assunto é a valoração do dano gerado pelo abandono sob a problemática de não se poder calcular sua extensão em pecúnia. No entanto, assim é com qualquer dano de natureza moral. Assim, vinculando entendimento no instituto da responsabilidade civil perante dano causado a outrem, não se pode deixar que a ausência da figura paterna ou materna, fator de extremo prejuízo para a criança, seja observado como fato desmerecedor de reparação haja vista o ordenamento jurídico brasileiro assegurar reparação a quem sofrer dano.

Acerca do assunto vale citar o expressado em excelente trabalho por Angeluci:

Não se trata de atribuir, simplesmente, valor pecuniário ao desamor, nem mesmo responsabilizar a pessoa pela ausência desse sentimento nas relações de família. Se a discussão ficar restrita a tal aspecto, não se atingirá o seu ponto fundamental, ou seja, sua grande importância para a própria formação da pessoa<sup>33</sup>.

Portanto, não obstante a impossibilidade de atribuir valores exatos para a extensão danosa sofrida pelo filho abandonado afetivamente, há que se enxergar a possibilidade de quando atendidos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, subsumir o agente que tenha causado o dano à obrigação de reparar simbolicamente o prejuízo causado ao filho que abandonou afetivamente deixando-o em função da álea para formar-se cidadão.

Impõe-se assim a imputação do dever jurídico de reparar o dano em valor a ser estipulado pelo julgador de modo que a indenização atue com função reparadora ao compensar o prejuízo sofrido pelo filho, ainda que não seja diretamente compensável o dano uma vez que a função satisfativa da sentença atuará por outro aspecto já que resta impossível reverter o quadro de abandono. De outro modo, deve ter a função também de desestimular a prática do abandono, vez que sabidas as consequências jurídicas sofridas pelo pai ausente, naturalmente ocorre o desestímulo para condutas futuras de mesma natureza.

Atrelada à ideia de afeto como substrato que promove a união dos componentes, a família adquiriu formas e contornos inimagináveis em um passado não muito distante. Cita-se como exemplos dessa nova moldura dada à família o reconhecimento da união estável, o reconhecimento de igualdade para com filhos biológicos e sócio afetivos bem como uma série de novos detalhes inovadores que foram agregados ao conceito do instituto, sempre com valorização do afeto. Nesse caminho não cabe destinar impunidade absoluta ao ausente na relação que envolve os genitores e seus filhos.

---

<sup>33</sup>ANGELUCI, Cleber Affonso. Amor tem preço? Revista CEJ. Brasília. n. 35. 2006, p. 51.

Desse modo, considerando os conceitos expostos sobre a importância da família para a sociedade e o Estado, do afeto considerado como a essência que estabelece vínculos entre os componentes do grupo familiar merecendo, nessa condição, cuidados quanto a sua proteção por meios jurídicos, é forçoso reconhecer que merecem especial proteção os laços afetivos que envolvem pais e seus filhos ainda que sejam mínimos ou considerados a título apenas de breve e necessária parcela de cuidado devido aos filhos por parte dos pais, atribuindo assim responsabilidade por reparação de qualquer dano gerado pelo abandono, como mostra entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro exposto a seguir:

Responsabilidade civil. Ação de indenização por dano moral que a Autora teria sofrido em razão do abandono material e afetivo por seu pai que somente reconheceu a paternidade em ação judicial proposta em 2003, quando ela já completara 40 anos. Procedência do pedido, arbitrada a indenização em R\$ 209.160,00. Provas oral e documental. Apelante que tinha conhecimento da existência da filha desde que ela era criança, nada fazendo para assisti-la, diferentemente do tratamento dispensado aos seus outros filhos. Dano moral configurado. Quantum da indenização que adotou como parâmetro o valor mensal de 2 salários mínimos mensais que a Apelada deixou de receber até atingir a maioridade. Indenização que observou critérios de razoabilidade e de proporcionalidade. Desprovimento da apelação<sup>34</sup>.

Atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o juiz atento aos detalhes do caso concreto deve arbitrar indenização em favor do filho abandonado como forma de reparar o dano gerado pelo pai ausente. De certo, a responsabilização e consequente imputação da obrigação de reparação ao pai não restituirá o status quo ante que é o objetivo indenizatório. Há, portanto, de compensar em natureza satisfativa, como consolo emocional, os prejuízos morais e assistenciais experimentados. Feridos os direitos da criança ou adolescente na condição de filho, o mando da justiça é que seja responsabilizado e obrigado a reparar o dano via indenização pecuniária aquele que injustificadamente negou seu afeto paterno ou materno a quem dele necessitava e fazia jus.

Ademais, quanto à aplicação do instituto da responsabilidade aos casos de abandono afetivo, ao considerar o termo como o fato de se atribuir a alguém a obrigação de assumir as consequências dos seus próprios atos, juridicamente como a consequência de ser obrigado a reparar um dano originado por si mesmo, é forçoso considerar que a afetividade devida pelos pais para com seus filhos, traduzindo finalmente no dever jurídico de cuidar, carece ser

---

<sup>34</sup>BRASIL, TJRJ. AC 0007035-34.2006.8.19.0054, 8ª C. Cível, Rel. Des. Ana Maria Oliveira, julg. 20.10.2009. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=200900141668>>. Acesso em 12 de Setembro de 2017.

estimulada ainda que coercitivamente como forma de proteção ao instituto família bem como aos direitos inerentes às figuras dos filhos.

Nesse caso, há de se considerar que a responsabilização civil aplicada aos casos nos quais se verifique abandono afetivo dos filhos tem natureza jurídica sancionadora, ou seja, ao arrepio da norma surge a responsabilidade e decorrente disso, a obrigação de indenizar em seu aspecto reparador ou de compensação, como forma de reprimir e simultaneamente desestimular a prática em relação a outros indivíduos.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o que foi exposto, conclui-se que no decorrer de toda a história do instituto jurídico da família, o afeto ganhou status de dever jurídico sendo, desse modo, obrigação devida pelos pais em relação aos filhos. A ordem jurídica pátria ao estabelecer a obrigação de oferecer cuidado inclui nesse contexto a assistência moral que a figura de um progenitor exprime na formação e educação filial. Romper com esse dever significa violar o direito de ser o filho assistido integralmente, negar-lhes o provimento das bases necessárias para uma boa formação enquanto cidadão. Juridicamente, significa tolher desses indivíduos em desenvolvimento, o direito a ter uma boa convivência familiar, a uma educação fundada em valores e princípios que lhes servirão de base para construir sua personalidade. O direito ao gozo da presença de um pai não pode jamais ser negado ao infante, pois constitui parte necessária para seu bom e saudável desenvolvimento. Sua falta inegavelmente trará prejuízos de efeitos substanciais ao desenvolvimento da personalidade do indivíduo afetando o filho em todas as áreas da sua vida. Sendo assim, a conduta constitui ato antijurídico e deve acarretar a responsabilização do ausente voluntário e conseqüentemente a imputação do dever de promover a indenização pelos danos oferecidos ao filho com o fim de compensar os efeitos de sua falta no processo de criação e da construção da personalidade do filho. Cabe, portanto, a responsabilização civil dos pais pelos danos gerados e conseqüentemente a imputação da obrigação de reparação do prejuízo experimentado pelos filhos que tenham suas razões ligadas ao abandono por parte dos pais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil. Famílias**. 2ª ed. Atlas. São Paulo. 2012.

ANGELUCI, Cleber Afonso. **Abandono Afetivo: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <[www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/713/893](http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/713/893)> Acesso em 05 de Agosto de 2017.

ANGELUCI, Cleber Afonso. **Amor tem preço?** Revista CEJ, Brasília, n. 35. 2006.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade Mecum. Ed. 22. Saraiva. São Paulo. 2016.

\_\_\_\_\_, Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990. **Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)> Acesso em 29 de Julho de 2017.

\_\_\_\_\_, BRASIL, Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002. **Código Civil**. Vade Mecum. Ed. 22. Saraiva. São Paulo. 2016.

\_\_\_\_\_, **Superior Tribunal de Justiça**. REsp n.º 757.411 – MG. 4ª Turma. Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 29/11/05, DJ 27/03/06, p. 299. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-resp-757411-mg-2005-0085464-3>. Acesso em 25 de Agosto de 2017.

\_\_\_\_\_, **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial.1.159.242-SP (2009/0193701-9).Relatora: Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://www.jurisway.org.br/v2/bancojuris1.asp?pagina=1&idarea=20&idmodelo=30038>>. Acesso em 20 de Agosto de 2017.

\_\_\_\_\_, **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. AC 0007035-34.2006.8.19.0054, 8ª C. Cível, Rel. Des. Ana Maria Oliveira.

\_\_\_\_\_, **Tribunal de Justiça de São Paulo**. 31ª Vara Cível do Estado de São Paulo/SP Ação Indenizatória n° 01.036747-0, de 05. 06.2004. Disponível em: <[https://www.passeidireto.com/arquivo/5968294/22\\_11\\_2011-afetividade](https://www.passeidireto.com/arquivo/5968294/22_11_2011-afetividade)> Acesso em 09 de Julho de 2017.

\_\_\_\_\_, BRASIL, **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Cível. AC 0063791-20.2007.8.13.499. 17ª C. Cível. Rel. Des Luciano Pinto. Julg. 27.11.2008. Pub. 09.01.09. Disponível em: <[bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/.../TJMG%20Apelacao%2010499070063791002.pdf](http://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/.../TJMG%20Apelacao%2010499070063791002.pdf)> Acesso em 18 de Agosto de 2017.

\_\_\_\_\_, **7ª Câmara Cível. Acórdão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais** (AC n° 408.550-5, de 01.04.2004). Disponível em: <https://lfj.jusbrasil.com.br/noticias/1054080/nao-cabe-indenizacao-por-danos-morais-resultantes-do-abandono-moral-e-afetivo>. Acesso em 15 de Agosto de 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio, **Programa de Responsabilidade Civil**, 8 ed., São Paulo: Atlas. 2008.

\_\_\_\_\_, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CUNHA, Marcia Elena de Oliveira. **O Afeto face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Seus Efeitos Jurídicos no Direito de Família**. Disponível em: <[www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/30557-32172-1-PB.pdf](http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/30557-32172-1-PB.pdf)> Acesso em 26 de Agosto de 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de família**. v. 5, 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. VII.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Novo curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Vol. 3. 2ª ed. Saraiva. São Paulo. 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. Vol. 6. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2010.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. Vol. 6. 9ª ed. São Paulo. 2012.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil. Direito de Família**. Vol. 7. São Paulo: RT. 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, Elementos e Limites ao Dever de Indenizar por Abandono Afetivo**. In PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A Ética da Convivência Familiar e sua Efetividade no Cotidiano dos Tribunais**. Rio de Janeiro: Forense. 2006.

KASPER, Bruna Weber; KRIEGER, Maurício Antonacci. **Consequências do abandono afetivo**. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/artigos/305-artigos-mai-2015/7137-consequencias-do-abandono-afetivo>> Acesso em 22 de Agosto de 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 2ª ed. Saraiva. São Paulo. 2008.

NÁDER, Paulo. **Curso de direito civil: Direito de Família**. Vol. 5. Forense. Rio de Janeiro. 2016.

NÁDER, Paulo. **Curso de Direito Civil. Direito de Família**. Vol. 7. 6ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 2016.

PESSANHA, Jackelline Fraga. **A Afetividade Como Princípio Fundamental Para a Estruturação Familiar**. Disponível em:

<[www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Afetividade%2019\\_12\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf)> Acesso em 27 de Agosto de 2017.

VIAFORE, Vanessa. **O abandono afetivo e a responsabilidade civil frente ao afeto**. 2007. Disponível em: <[www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/.../Vanessa\\_Viafore.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/.../Vanessa_Viafore.pdf)> Acesso em 16 de Agosto de 2017.

VIANNA, Breno Mendes Forel Muniz. **Responsabilidade Civil Parental**. apud: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords.). **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Belo Horizonte. Del Rey: Mandamentos. 2008.

AFFECTIVE ABANDONMENT: ANALYSIS IN THE LIGTH OF THE BRASILIAN LEGAL ORDER.

#### **ABSTRACT**

This work presents an analysis about the voluntary absence of the parents in the formation's process of the minor childrens, trying to determine if this abandonment should be viewed as harmful to the minor or should only be seen as paternal right not to be present in the education and formation of the children as long as they fulfill their duty to feed. In order to do so, will analyzed magazines, case law, the Brazilian legislation, specific or general, as well as the positioning of doctrine on the subject. Initially, the origin of the family is approached from a constitutional point of view, as well as by the Brazilian Civil Code, drawing from it the concepts, definitions and obligations concerning the parents or those responsible for the family unit. Next, the work analyzes the institute of civil responsibility in the molds imposed by the current legislation, in order to verify its nuances and the obligation to repair the damage caused to another. After the analysis proposed, the work goes into the discussion about the nature of affective abandonment showing its consequences as well as whether responsibility should be imputed for the parents by the damages.

**KEYWORDS:** Family. Affective Abandonment. Civil Responsibility. Damage. Repair.